

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jys1tnzn <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/05/2019 Projeto de lei nº 463/2019 Protocolo nº 2946/2019 Processo nº 845/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>	

**Dispõe sobre a constituição do direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a constituição do direito de uso de cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli.

**Art. 2º** O direito de uso de cadeiras cativas se efetivará através da concessão onerosa de título em caráter personalíssimo e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

**§ 1º.** O título a que se refere o presente artigo será colocado à disposição dos interessados em sua aquisição pelo valor a ser calculado de acordo com o mercado setorial de vendas de ingressos esportivos.

**§ 2º.** Além do valor de aquisição pelo título, será cobrada do adquirente uma taxa anual, no valor a ser calculado também com base no mercado setorial de vendas de ingressos esportivos.

**§ 3º.** Os portadores de títulos definitivos ao uso das cadeiras cativas, concedidos por intermédio do Decreto nº 466, de 10 de março de 1976 e Decreto nº 879, de 08 de fevereiro de 1977, ficam dispensados do pagamento para aquisição de novo título, previsto no § 1º, do presente artigo.

**Art. 3º** Os recursos arrecadados com a concessão onerosa dos títulos, bem como aqueles arrecadados com a taxa mensal devem ser aplicados integral e exclusivamente na conservação das cadeiras e na manutenção da Arena Governador José Fragelli.

**Art. 4º** As cadeiras cativas deverão ser implantadas no setor oeste da Arena Governador José Fragelli, respeitado o limite de 1.000 (um mil) cadeiras, já incluso nessa quantidade os titulares do direito ao uso, conforme previsto no § 3º, do art. 2º, desta Lei.

**§ 1º.** A área destinada à localização das cadeiras cativas será previamente demarcada e devidamente sinalizada, podendo até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido, ser remanejada para o setor leste, sempre que houver a necessidade de resguardar a segurança do evento e em observação as orientações

dos Órgãos de proteção e do promotor do evento.

**§ 2º.** Fica sob a responsabilidade do promotor do evento fornecer os meios necessários que garantam o acesso irrestrito aos portadores do direito de uso das cadeiras cativas na Arena Governador José Fragelli, devendo assegurar e manter as boas condições das instalações existentes do setor, zelando pelo cumprimento das normas de postura, saúde, segurança pública, higiene, publicidade e outras existentes para o evento ou atividade que pretenda desenvolver.

**Art. 5º** Aos adquirentes dos títulos que mantiverem o pagamento em dia da taxa anual de manutenção será assegurado o direito de livre acesso à Arena Governador José Fragelli, em dias de eventos esportivos, devendo o adquirente retirar o ingresso com antecedência nos locais previamente indicados.

**§ 1º.** Caso sejam realizados eventos de natureza não esportiva, os portadores dos títulos terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ingresso comercializado pelo realizador do evento, sem a possibilidade de acumulação com eventuais descontos concedidos por força de lei.

**§ 2º.** A inadimplência sobre o pagamento da taxa anual de conservação impedirá o acesso gratuito do detentor do direito de uso da cadeira cativa em dias de eventos esportivos, bem como a quaisquer outros benefícios previstos nessa lei.

**Art. 6º** Os títulos que concedem o direito de uso de cadeiras cativas são inalienáveis.

**Art. 7º** Em caso de impossibilidade de manutenção do direito de uso das cadeiras cativas, o adquirente deverá ser reembolsado pelo valor calculado com base no tempo restante de vigência da concessão.

**§ 1º.** Em havendo contratação, em regime de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa ou equivalente, os direitos aqui tratados deverão ser resguardados pelo novo gestor da Arena Governador José Fragelli.

**Art. 8º** Os procedimentos de emissão, controle e a concessão onerosa dos títulos do direito de uso das cadeiras cativas, bem como a forma de recebimento da taxa de conservação anual, serão de realidade do órgão público administrador da Arena Governador José Fragelli.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como fundamento o incentivo à participação das pessoas nos eventos promovidos dentro da Arena Governador José Fragelli, buscando uma melhor otimização do espaço nas atividades, sobretudo, esportivas e culturais, viabilizando o acesso com maior comodidade e com preços acessíveis à população.

Por outro lado, é notório que as despesas de manutenção do estádio estão em patamares insuportáveis pelo estado, de forma que são visíveis os problemas estruturais desde a queda de partes dos forros até a falta de água, conforme reiteradas vezes anunciado pela mídia.

Desta forma, em busca de uma solução para amenizar os prejuízos suportados mensalmente com a administração e manutenção da Arena e ao mesmo tempo incentivar a participação da população nos eventos esportivos e culturais promovidos naquele espaço, o projeto se presta como forma de viabilizar a continuidade do uso de tão importante construção realizada no estado.

Assim, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres pares.

**Faissal**  
Deputado Estadual